



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls.

Ass.

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : GONÇALVES IND. COM. ALIM. LTDA (RECUP.JUDICIAL)  
ENDEREÇO : Av. Gov. Jorge Teixeira, 1500, Embratel, Porto Velho- RO  
CEP-76.820-844  
PAT. N. : 20202700100269  
DATA DA AUTUAÇÃO : 05/08/2020  
CAD/ICMS-RO : 415517-3  
CNPJ : 06.225.625/0017-03

Endereço para  
Notificação: MBT – ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.188.990/0001-94)  
Av. Carlos Gomes, 513, Sala 205, Caiari, CEP: 76.801-166  
Porto Velho/RO  
(Administradores da Recuperação Judicial)

**DECISÃO N. 2021.09.22.01.0071/UJ/TATE/SEFIN**

1.Deixar de escriturar Notas Fiscais Consumidor Eletrônica no Livro de Registro de Saída-Escrituração Fiscal Digital (EFD) 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

**1- Relatório.**

**1.1-Autuação**

O sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração no livro registro de Saída – EFD de 248 NFCe's constantes do relatório anexo às folhas 24, em mídia digital, conforme levantamento de março a dezembro de 2016.

Anexos, Termo de início de ação fiscal e Intimação (fls.:28), Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 20192500100109 (FLS.: 25), Relatório Fiscal (fls.: 8 a 22) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.: 29).



Infração capitulada nos artigos 311, 406-A, §1º e §3º do RICMS aprovado pelo Decreto 8.321/98.

A penalidade aplicada foi Art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96. O crédito tributário foi constituído conforme quadro abaixo:

| Documentos não lançados | Multa UPF's por documento | Valor da UPF | Total Crédito Tributário |
|-------------------------|---------------------------|--------------|--------------------------|
| 248                     | 2                         | R\$ 74,47    | R\$ 36.937,12            |

Feita a notificação do sujeito passivo em 08/09/2020 (fls. 31), apresentou defesa tempestiva em 08/10/2020 (fls.: 33 a 42).

### **1.2 – Alegações da defesa.**

Em sua defesa, a impugnante, muito resumidamente, intitula “Da Relevação da Multa – Ausência de Lesão ao Erário” e cita decisão do TJ/SP que teria decidido em caso de não haver dolo, simulação ou fraude a multa haveria que ser relevada. À verificação de determinados requisitos, o julgador não poderia ignorar a aplicação da relevação da multa. Invoca o pressuposto do “in dubio pro contribuinte”, pois no caso em comento, de acordo com a legislação, não haveria no sistema tributário a denominada “culpa objetiva”. A aplicação de uma sanção deve visar a equidade, de forma a não se tornar injusta.

Em seu encerramento, pugna pelo recebimento da presente impugnação, seu reconhecimento e impugnação administrativa, com cancelamento da multa.

### **2- Fundamentos de fato e de direito.**

Dos autos, extraímos o fato de que a impugnante foi autuada por deixar de escriturar 248 (duzentos e quarenta e oito) notas fiscais de Consumidor eletrônicas em sua escrituração fiscal digital – EFD/SPED.

Acerca da impugnação, compreende-se a inconformidade da defendente quanto à multa aplicada, entretanto, a legislação fiscal busca, através desse mecanismo, coibir atos infracionais que possam incorrer em sonegação ou dificultar a ação fiscalizatória do Estado. O lançamento assentado nos autos decorre de previsão legal com limite pautado entre a razoabilidade da exigência e a rigidez que busca coibir descumprimento à legislação. É pressuposto legal previsto na lei 688/96 (Lei do ICMS/RO) que, portanto, é válida e aplicável ao caso, não cabendo discricionariedade.

Na impugnação a defesa não ataca o mérito da acusação fiscal em si. A



atuada cometeu a infração ao não escriturar as notas fiscais eletrônicas de venda a consumidor (NFCe) na EFD (Escrituração Fiscal Digital), fato comprovado pelo Fisco através do relatório juntado aos autos e não contestado pela defendente.

Por tudo exposto, à impugnação, não assiste razão.

### **3- Conclusão.**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 36.937,12 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

### **4 – Ordem de intimação.**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 09 de setembro de 2021.